



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

74

RESOLUÇÃO Nº 146/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/12/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2779/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705091

AUTUANTE: JURANDIR MOREIRA MATOS (Mat. 038182-1-7)

RECORRENTE: MERCADINHO SANTA MESA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: Dief - Descumprimento de Obrigação Acessória - Parcial Procedência. Ação Fiscal fora julgada parcialmente procedente, em virtude de ter sido excluído o mês de dezembro de 2006, uma vez que a autuada apresentou a Dief referente a este mês na mesma data em que tomou ciência da lavratura do auto de infração. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05, na Instrução Normativa nº 14/2005 e art 123, VI, "e" item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 13.633/05, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração, ora sob análise, acusa-se o Contribuinte, enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP, de deixar entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, nos meses de dezembro de 2006, janeiro e fevereiro de 2007.

A Autoridade responsável pelos trabalhos de fiscalização indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º, todos da Instrução Normativa nº 14/2005. Como penalidade, propõe o art. 123, VI, "e", item 2, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Situação de Entrega de Dief Referente ao Ano de 2006, Consulta de Situação de Entrega de Dief Referente ao Ano de 2007, Termo de Juntada de Intimação, Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/08.

Não tendo sido apresentada Defesa Administrativa, lavrou-se o competente Termo de Revelia, às fls. 09.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 11/13, decidiu pela procedência da ação fiscal, intimando a Autuada ao pagamento de 600 (seiscentas) UFIRCE's ao Fisco Estadual, na forma e no prazo regulamentares.

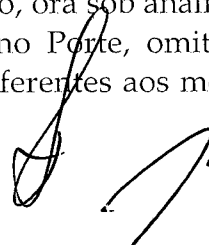
No Recurso Voluntário, às fls. 23/39, a Autuada aduz, preliminarmente, que não tomou ciência da notificação em tempo hábil, uma vez que a pessoa que recebera a intimação era estranha ao estabelecimento empresarial. No mérito, argüi que enviou ao Fisco Estadual as Dief's referentes aos meses de dezembro de 2006, janeiro e fevereiro de 2007, respectivamente, nos dias 07/05/2007, 30/05/2007 e 05/06/2007, de modo que, alega a Recorrente, não houve omissão do contribuinte ou qualquer prejuízo ao Fisco Cearense.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 412/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 43/45, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, para parcialmente procedente, o qual foi cancelado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls. 46.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o Autuado, enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte, omitiu-se a entrega de Declarações de Informações Econômico-Fiscais, referentes aos meses de dezembro de 2006, janeiro e fevereiro de 2007.



A Dief é um documento fiscal por meio do qual os Contribuintes fornecem ao Fisco informações econômico-fiscais. A sua entrega ao Fisco na forma e no prazo regulamentar constitui obrigação acessória imposta ao contribuinte.

O art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005 que regulamenta as disposições normativas do Decreto nº 27.710/05 referentes ao supracitado documento fiscal, determina que nos casos em que a empresa esteja enquadrada no Regime de Empresa de Pequeno Porte, deverá apresentar a Dief mensalmente até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 4º. A Dief será apresentada:

l- mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal (NL) e empresa de pequeno porte (EPP), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente no período de apuração do ICMS;

Tendo em vista que o Contribuinte fora intimado por meio do Termo de Intimação nº 2007.08808, a apresentar ao Fisco as supracitadas Dief's, excepcionalmente, o Fisco aceitará a apresentação dos documentos fiscais após o prazo legal, desde que estes sejam apresentados no prazo estabelecido no Termo de Intimação.

O contribuinte afirma em seu Recurso que entregou as Dief's solicitadas à SEFAZ, porém nas seguintes datas:

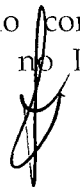
- Mês de dezembro de 2006: 07/05/2007
- Mês de janeiro de 2007 ...: 30/05/2007
- Mês de fevereiro de 2007...: 05/06/2007

A ciência do contribuinte é o momento em que o mesmo toma conhecimento de que foi lavrado o auto de infração em seu desfavor. Até a tomada desta ciência existe a espontaneidade quanto às obrigações acessórias.

Uma vez que o Contribuinte tão-somente fora cientificado da intimação no dia 07.05.2007, conforme Aviso de Recebimento às fls. 8 dos autos, considera-se válida a apresentação da Dief referente ao mês de dezembro de 2006, posto que esta fora enviada no mesmo dia da ciência.

Contudo, no que concerne aos demais meses, a apresentação das Dief's foram efetuadas após a lavratura do auto de infração, não possuindo o condão de descaracterizar a mesma, logo resta qualificada a infração à lei tributária estadual, devendo, o infrator, ser penalizado nos rigores da Lei.

Considerando-se que a Recorrente, ao contrário do avaliado em sede do Relato da Infração não está enquadrado no Regime de

 3

Empresa de Pequeno Porte, mas no de Microempresa, deve-se aplicar à ela a penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96 acrescentada pela Lei nº 13.633/05:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) - deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la multa equivalente a:

3) - 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/2007
200 Ufirces por mês
2 X 200 Ufirces = 400 Ufirces

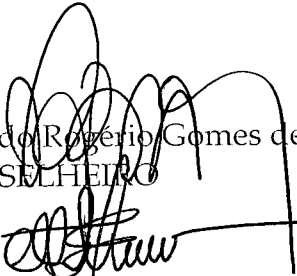



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é
Recorrente **MERCADINHO SANTA MESA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da exclusão do mês de dezembro de 2006 e da aplicação da penalidade específica da microempresa, nos termos do voto do relator, parecer da Consultoria Tributária, e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

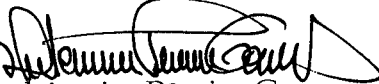
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe
CONSELHEIRA


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Jannine Gonçalves Fentosa
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


P.R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO